



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 039/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 039/2025, que “*Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS. O objetivo principal desta medida é transformar o CIPS em um consórcio público com personalidade jurídica de direito público, na modalidade de associação pública, conforme previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

A iniciativa surge no contexto de cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, visando à regularização e ao aprimoramento da gestão dos serviços de saúde. A ratificação é de suma importância para o Município de Manfrinópolis, pois garante o acesso contínuo a serviços essenciais, como a assistência farmacêutica para o Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de compras coletivas que geram economia de escala e o suporte técnico especializado. A não ratificação implicaria na perda do acesso a esses serviços e em prejuízos financeiros significativos para a municipalidade e, consequentemente, para a população.



II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Constitucionalidade

2.1.1. Face à Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, expressamente autoriza os entes federativos a constituírem consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, visando ao atendimento de interesses comuns. Esta previsão constitucional é o alicerce para a formação de entidades como o CIPS.

Ademais, a matéria em questão se insere na competência legislativa municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da CF/88, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A saúde pública e a assistência farmacêutica são, inequivocamente, temas de interesse local, diretamente relacionados ao bem-estar da população de Manfrinópolis.

Os artigos 196 e 198 da CF/88 garantem o direito à saúde como dever do Estado e estabelecem os princípios do SUS, como a descentralização, regionalização e hierarquização, que são fortalecidos pela atuação consorciada. O artigo 23, inciso II, da CF/88, por sua vez, define a saúde como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando a legitimidade da atuação municipal em conjunto com outros entes.

2.1.2. Face à Constituição do Estado do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná, em consonância com a Carta Magna, também prevê a autonomia dos Municípios e a possibilidade de cooperação intermunicipal para a execução de serviços de interesse comum. A organização do sistema de saúde estadual, conforme a Constituição Paranaense, incentiva a regionalização e a integração de ações, o que é plenamente atendido pela proposta de consórcio. A ratificação do Protocolo de Intenções do CIPS está em harmonia com os preceitos estaduais que visam fortalecer a gestão pública e a oferta de serviços essenciais à população.

2.1.3. Face à Lei Orgânica Municipal de Manfrinópolis

A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, espelho das Constituições Federal e Estadual, confere ao Município competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-94

atuar em matéria de saúde e autoriza a celebração de convênios e acordos com outros entes federativos e entidades, incluindo a participação em consórcios intermunicipais. O procedimento legislativo para a aprovação de leis que autorizem tais acordos está devidamente previsto na LOM, e o presente Projeto de Lei segue os requisitos formais para sua tramitação.

2.2. Legalidade

2.2.1. Competência Municipal

A matéria tratada no Projeto de Lei, que envolve a gestão da saúde e a assistência farmacêutica, está inserida na esfera de competência municipal. A participação em consórcio público para aprimorar a oferta desses serviços é uma forma legítima de o Município exercer sua autonomia e cumprir suas atribuições constitucionais. O consórcio, ao otimizar recursos e serviços, respeita a autonomia municipal, pois a adesão é voluntária e a gestão é compartilhada, sem suprimir as prerrogativas de Manfrinópolis.

2.2.2. Conformidade com Lei Federal 11.107/2005

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece que a ratificação do protocolo de intenções deve ocorrer por lei municipal (Art. 5º). O Projeto de Lei em análise cumpre este requisito. A transformação do CIPS em associação pública confere-lhe personalidade jurídica de direito público, integrando-o à administração indireta dos entes consorciados.

A Lei 11.107/2005 também regulamenta os contratos de rateio, as contribuições financeiras, a estrutura administrativa e de governança dos consórcios, bem como os requisitos de transparência e prestação de contas. A ratificação do protocolo de intenções do CIPS, nos termos propostos, garante que o Município de Manfrinópolis estará aderindo a um modelo de gestão que observa rigorosamente essas exigências legais.

2.2.3. Aspectos Procedimentais

O Projeto de Lei foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, observando o devido processo legislativo. A publicação do Protocolo de Intenções do CIPS, prévia à sua ratificação, é um requisito legal que deve ser verificado, garantindo a publicidade e a transparência do ato. A autorização para a alocação orçamentária necessária para as contribuições ao consórcio, embora detalhada pela Comissão de Finanças, é um aspecto procedural



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.601/0001-02



que deve estar previsto na lei de ratificação, assegurando a legalidade da despesa.

2.2.4. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Embora os aspectos financeiros detalhados sejam de competência da Comissão de Finanças e Orçamentos, é fundamental ressaltar que a participação em consórcios públicos deve estar em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Os contratos de rateio e as contribuições financeiras do Município para o CIPS deverão ser compatíveis com o orçamento municipal e as metas fiscais, garantindo a sustentabilidade das contas públicas. A adesão ao consórcio, ao promover a economia de escala, tende a otimizar o uso dos recursos públicos, alinhando-se aos objetivos da LRF.

2.3. Técnica Legislativa

2.3.1. Estrutura Formal

O Projeto de Lei apresenta estrutura formal adequada, com artigos, parágrafos e incisos que organizam a matéria de forma clara e objetiva. A linguagem utilizada é precisa e concisa, facilitando a compreensão do texto legal.

2.3.2. Adequação do Texto

A formulação da ratificação do Protocolo de Intenções está corretamente expressa, autorizando o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para a efetivação da adesão. A previsão de autorização orçamentária é clara, e as cláusulas de revogação, se existentes, são apropriadas ao contexto.

2.3.3. Sugestões de Aprimoramento

Não foram identificadas falhas substanciais na técnica legislativa que demandem emendas modificativas. O texto se mostra em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.4. Impacto Prático para Manfrinópolis

Para um município de pequeno porte e com características rurais como Manfrinópolis, a adesão ao CIPS representa um benefício inestimável. O consórcio permite o acesso a medicamentos e insumos de saúde por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



de compras coletivas, o que gera uma significativa economia de escala, inviável para a compra individual por um município com recursos limitados. Além disso, o CIPS oferece suporte técnico e administrativo, auxiliando na gestão da saúde e na capacitação de profissionais.

A participação no consórcio impacta diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, garantindo a continuidade da assistência farmacêutica e a ampliação do acesso a tratamentos. A não ratificação, por outro lado, resultaria na perda desses benefícios, no aumento dos custos com a saúde e, consequentemente, em prejuízos diretos à população de Manfrinópolis, que depende desses serviços para seu bem-estar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça, após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 039/2025, conclui pela sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

O Projeto de Lei está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, bem como com a Lei Federal nº 11.107/2005 e demais normas pertinentes. A técnica legislativa empregada é adequada, e a proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos.

A ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS é medida de extrema relevância para o Município de Manfrinópolis, pois garante a continuidade e o aprimoramento da assistência farmacêutica e de outros serviços de saúde essenciais à nossa população. A adesão ao consórcio representa uma estratégia inteligente para otimizar recursos, promover a economia de escala e fortalecer a gestão da saúde em um município de pequeno porte, assegurando que nossos cidadãos tenham acesso a serviços de qualidade.

Por todo o exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2025, sem emendas, e recomenda seu prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Elizangela de S Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA